



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10950.000916/96-91
Recurso nº : 115.906
Matéria : IRPJ - Exs.: 1994 e 1995
Recorrente : CATEDRAL INFORMÁTICA LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-05.000

IRPJ - MICROEMPRESA - TRIBUTAÇÃO DA RECEITA BRUTA EXCEDENTE AO LIMITE. A parcela da receita bruta que exceder ao limite de isenção - para o ano de 1994 era de 96.000 UFIR, será tributada nas formas do lucro real, presumido ou arbitrado, nos termos da legislação vigente.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO. Ao apresentar a Declaração de Rendimentos pelo lucro presumido a empresa exerceu em definitivo a opção pela forma de tributação. A falta de recolhimento do imposto autoriza o fisco a cobrá-lo com os acréscimos legais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA. Somente é admissível a retificação da DIRPJ nos termos do artigo 616 do RIR/80, por iniciativa do declarante, antes de notificado o lançamento ou antes do início do procedimento de ofício.

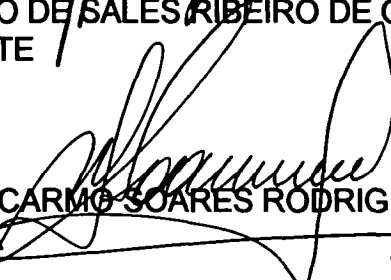
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATEDRAL INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10950.000916/96-91
Acórdão nº : 107-05.000


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950-000916/96-91
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.000
RECURSO Nº. : 115.906
RECORRENTE : CATEDRAL INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes CATEDRAL INFORMÁTICA LTDA. da decisão de primeira instância — fls. 110/112, que julgou procedente o auto de infração de fls. 90.

O crédito tributário foi apurado em ação fiscal que abrangeu os períodos de 1993 a 1995. No ano calendário de 1994 o contribuinte estava cadastrado como Micro Empresa. O Fisco detectou a insuficiência no recolhimento do IRPJ referente ao período de maio, relativo à parcela excedente ao limite de isenção e, de janeiro a dezembro de 1995 a empresa apresentou Declaração no Formulário III — e não recolheu o imposto devido com base no lucro presumido.

Os Demonstrativos de Apuração do Tributo acostados aos autos às fls. 70/73 consolidam o valor do imposto devido.

Cientificado desta autuação interpôs impugnação tempestiva, aduzindo que durante o ano de 1994 apresentou a DIRPJ no Formulário II, tendo excedido o limite da receita bruta somente a partir do mês de julho e que sobre os excessos, apurou e recolheu os impostos devidos.

Que no ano calendário de 1995 também apresentou a DIRPJ no formulário II e que excedeu os limites da receita bruta somente nos meses de Outubro, Novembro e Dezembro, sendo seu entendimento que somente seria devido o imposto referente ao período de 1995.

Conclui requerendo o cancelamento do Auto de Infração impugnado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950-000916/96-91
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.000

A autoridade "a quo" manteve o lançamento sob o argumento de que a empresa havia declarado em maio/94 a receita bruta de 30.280,69 UFIR e que o valor apurado pela fiscalização foi de 42.868,77 UFIR. Que no ano calendário de 1995 houve a opção pelo contribuinte de apresentação da DIRPJ pelo Lucro Presumido, conforme se comprova através do documento acostado aos autos às fls. 02 — Recibo de Entrega da DIRPJ, e que o imposto não havia sido recolhido.

Reduziu a multa de ofício nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 para 75%.

Desta decisão o contribuinte recorreu de ofício aduzindo que não houve omissão de receitas e que o valor declarado está correto. Que houve um lapso por parte da fiscalização quando transformou a receita bruta mensal em UFIR, porque os valores de revenda de mercadorias e da prestação de serviços totalizaram R\$ 31.749.895,99 e que, convertidos pela UFIR MENSAL, importam exatamente o valor lançado na Declaração de Rendimentos.

Quanto ao pagamento do imposto referente ao período de 1995 esclarece que o Julgador equivocou-se ao analisar os autos, porque a opção pela forma de tributação do lucro ocorre quando do pagamento do imposto que demonstrará através do código do DARF se a apuração ocorreu pelo lucro PRESUMIDO, REAL OU ARBITRADO.

Que, tratando-se de uma micro empresa optou por pagar os impostos, quando ultrapassados os limites da receita bruta no período de 1995, através da apuração pelo Lucro Presumido e que este fato ocorreu somente a partir do mês de Agosto. Concorde que não recolheu os impostos referentes aos meses de Outubro; Novembro e Dezembro de 1995.

Informa que não perdeu a condição de microempresa porque manteve sua receita bruta dentro dos limites fixados por lei e que, apercebendo-se do erro cometido apresentou Declaração Retificadora a qual espera seja considerada em todos seus efeitos

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida e que seja considerado improcedente a peça básica dos autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950-000916/96-91
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.000

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo. Assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Houve um lapso da Autoridade Julgadora que merece ser reparado.

Não houve omissão de receitas. Ocorreu que, no mês de Maio de 1994 o contribuinte extrapolou o limite de 96.000 UFIR e, sobre a diferença, a fiscalização cobrou o imposto devido.

Os cálculos foram conferidos e estão corretos.

O demonstrativo destes cálculos está acostado aos autos às fls. 71 onde informa o LIMITE DA RECEITA BRUTA EM UFIR.

Quanto ao imposto devido referente ao ano calendário de 1995.

O contribuinte foi autuado em 14 de Junho de 1996 e apresentou a Declaração Retificadora em 31 de Maio de 1996. Um mês antes de ser autuada, porém já sob ação fiscal.

O artigo 616 do RIR/80 dispõe:

"ART. 616 – Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, ressalvado o disposto no artigo 597 (Decreto nº 5.844/43, art. 63, § 4º e Lei 5.172/66, art. 147, § 1º). (grifei).

O Termo de Início de Fiscalização foi datado de 08/04/96 e cientificado pelo recorrente em 09/04/96, o que importa dizer que já havia iniciado o processo de lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950-000916/96-91
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.000

Diante das considerações elencadas entendo correto o procedimento fiscal e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 13 de Maio de 1998.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora